



INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E O SEU PAPEL FACILITADOR NAS RELAÇÕES JURÍDICAS

OAB SANTOS/SP – Agosto de 2014

PRISCILA AGAPITO

Tabeliã

Lei 11.441/07:

Alterou os seguintes artigos do C.P.C.:

- 982 (inventário e partilha por escritura)
- 1031 (partilha judicial)
- 1.124-A (foi incluído: previu separação e divórcio consensual por escritura pública)
par 1º: não depende de homologação;
par 2º: necessidade de advogado e
par.3º: gratuidade para os pobres

Art. 982 CPC:

Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.



Arrolamento Sumário

É o que pode ser instrumentalizado pela escritura pública:

É o do art. 1031 do CPC



Todas as partes maiores e capazes
+ herdeiros concordes entre si.

Objetivo da Lei:

- Desburocratização
- Desafogamento do Poder Judiciário
- Maior comodidade para as partes
- Maior agilidade para as partes
- Há uma tendência mundial de transferência para os Serviços Extrajudiciais das questões não litigiosas.
- O tabelião já era muito íntimo das questões de direito de família , obrigações e das sucessões

Regras :

Foram mantidas todas as mesmas regras e requisitos para, divórcio e inventário. A lei é **processual**, no direito material, nada mudou.

A mudança ocorreu no momento da formalização da vontade, que agora se dá perante outro profissional do direito, que não o juiz, mas sim, o tabelião de notas.

Presença do advogado:

- Continua indispensável.
 - Figura como assistente jurídico das partes (mas não pode mais ser assim adjetivado)
 - Pode ser advogado comum
 - Pode ser uma das partes
 - Procuração *apud acta*
- * Muito diferente do papel do tabelião, posto que este fiscaliza a sobreposição da vontade das partes à lei, é imparcial. O advogado busca o interesse de seu cliente.

Assistente jurídico não!

Inventário extrajudicial. Partilha. Advogado - qualificação.

Determinação aos Delegados de Unidades Notariais para que qualifiquem o profissional assistente nos atos notariais apenas como "Advogado", sem qualquer adjetivação.

COMUNICADO CG Nº 2251/2010

PROCESSO nº 2009/31078 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - DICOGE 1.2

A Corregedoria Geral da Justiça, em atenção ao decidido no Pedido de Providências nº 0005648-73.2009.2.00.0000, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, **DETERMINA** aos Senhores Delegados de Unidades Notariais que qualifiquem o profissional assistente nos atos notariais apenas como "Advogado", sem qualquer adjetivação. (D.J.E. de 03.11.2010)

Generalidades:

- É livre a escolha do tabelião de notas, não há regra de competência (item 75 normas);
- Não há necessidade de homologação judicial (item 77.1 das normas);
- Não é procedimento obrigatório, as partes podem preferir a via judicial (item 76 normas);
- Gratuito para quem se declarar pobre (em qualquer escritura desta lei); - item 79 normas

- Tabelião não pode indicar advogado e não pode haver o advogado de “porta de cartório” – mencionar decisão sobre pleito da OAB – advogado dativo/defensor
- Partes podem ser representadas por procuração (prazo de 30 dias pra sep/div, ou 90 se lavrada no exterior – item 88 normas)
- Vedada a acumulação da função de procurador e advogado das partes (item 88.2) – na sep e divórcio (NÃO MAIS – vide quadro seguinte)

Pedido de Providências nº 0000227-63.2013.2.00.0000

Relator: Conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Requerente: Associação dos Advogados de São Paulo

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Interessado: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Providências (PP) instaurado pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), requerendo a revisão da redação dada ao artigo 12 da Resolução nº 35 deste Conselho, a qual disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. (...)

12. Diante do quadro acima retratado, a hipótese é de acolhimento do pedido de providências formulado pela Associação dos Advogados de São Paulo e, para tanto, deve ser retirada a restrição contida na parte final do art. 12, da Resolução n. 35. 13. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de providências para o fim de alterar parcialmente a regra do art. 12, da Resolução n. 35, de 24.04.2007 (com as alterações já feitas pela Resolução n. 120/10) que, desse modo, deverá ser a seguinte:

“

Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais....”



Procuração

- Os cônjuges e os herdeiros podem ser representados por procuração, desde que seja por instrumento público. (item 106)
- 

Partes na Escritura

- Viúvo (a) supérstite
- Herdeiros
- Cônjuges dos herdeiros apenas se na escritura houver renúncia ou cessão (a não ser que sejam casados pelo regime da separação absoluta de bens)
- Companheiro (a) pode ser parte (necessita ser judicial se o companheiro não deixar outro sucessor ou não houver consenso entre todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável. (item 112). Pode reconhecer a meação do companheiro.

Procedimento Facultativo

Tabelionato de Notas. Separação. Divórcio. Inventário. Partilha. Via administrativa.

TABELIONATO DE NOTAS - Possibilidade da realização de separações, divórcios, inventários e partilhas na esfera administrativa não impede a opção pela via judicial - Entendimento já consolidado nesta Corregedoria Geral da Justiça (Conclusões nº "1.1" e "1.2" do Grupo de Estudos instituído pela Portaria CG nº 01/2007 e ainda o Comunicado nº 236/2007) - O mesmo entendimento também se consolidou no Conselho Nacional de Justiça (art. 2º da Resolução nº 35/2007, bem como decisão proferida no Pedido de Providências nº 1413/2007) - Conveniência da publicação no DOE desta última decisão, na íntegra, para conhecimento dos MM. Juízes, em razão da menção à possibilidade de "abertura de processo disciplinar contra magistrados, por descumprimento de seus deveres funcionais". PROCESSO CGJ - DATA JULGAMENTO:06/08/2007

FONTE26.081/2007 **LOCALIDADE:** São Paulo

Relator: Roberto Maia Filho - **Legislação:** Art. 3º da Lei nº 11.441/07; art. 155, II, do Código de Processo Civil; entre outras.

Procedimento Facultativo

- Hoje existe o item 76 das normas que reza:

É facultada às partes interessadas a opção pela via judicial ou extrajudicial

Estando em trâmite o inventário JUDICIAL, as partes podem :

- Desistir da ação ou
- Pedir a suspensão por 30 dias.

Nomeação de Inventariante

- No inventário é obrigatória a nomeação de inventariante extrajudicial. (item 105)
- Sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do CPC.
- Pode também haver uma escritura prévia e autônoma, apenas para essa nomeação (para fins de se arrolarem os documentos necessários, recolher tributos, cumprir obrigações do espólio, p.ex.)

Fiscalização pela OAB?

PROCESSO CGJ

DATA JULGAMENTO: 01/12/2008 **FONTE:** 2008/13657 **LOCALIDADE:** São Paulo

Relator: José Antonio de Paula Santos Neto **TABELIÃES DE NOTAS - Advogado. OAB. Partilha extrajudicial. Inventário. Separação. Colégio Notarial do Brasil.**

TABELIÃES DE NOTAS - Pedido de providências formulado pelo DD. Presidente da 64ª Subsecção da OAB/SP - Presidente Venceslau, encaminhado pela DD. Vice-Presidente da OAB/SP - Pretendida viabilização da "fiscalização dos atos notariais", pela aludida entidade de classe, com vistas a detectar, no âmbito de aplicação da Lei nº 11.441/2007, possível captação de clientela por determinados advogados - Proposta de estabelecimento de sistema de busca, no site do Colégio Notarial, para informar todos os atos praticados, em determinado período, por cada advogado - Constatação de que tal sistema já existe - Observação de que a apuração da infração disciplinar consistente na captação de causas por advogados compete à OAB, assim como é de competência do Judiciário a fiscalização da atividade notarial - Arquivamento determinado.

- O preço é cobrado pela tabela de emolumentos já existente.
- No inventário exclui-se o valor da meação (precedente do CG 179/2007) e item 78.3
- Escrituras servem como título hábil perante: R.I's, RCPJ's, DETRAN, JUCESP, Instituições financeiras, cias. Telefônicas, etc.)
- É possível retificar-se inventário judicial, ou feito em outro tabelionato.
- Do mesmo modo, é possível sobrepartilhar bem(ns) cujo inventário original foi judicial

INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL

Pressupostos:

- Herdeiros maiores e capazes (emancipado pode)
- Situações em que não haja litígio, deve ser consensual
- O falecido não pode ter deixado testamento
- Se houver companheiro (a), pode fazer por escritura, desde que os herdeiros reconheçam a união estável, não pode ser o único herdeiro— não é necessária escritura prévia (item 113 normas)
- A lei se aplica a óbitos anteriores a ela (item 127 normas)
- Proibido para bens localizados no estrangeiro. (item 126 normas)

Ordem de Vocação Hereditária do tempo da Morte

- Para óbitos ocorridos até 11 de janeiro de 2003, aplicam-se as regras do Código Civil antigo.
- Para os óbitos ocorridos a partir de 11 de janeiro de 2003, as regras do Novo Código Civil

Inventário com testamento?

É possível a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento REVOGADO, CADUCO ou QUANDO HOUVER DECISÃO JUDICIAL, com trânsito em julgado, declarando a INVALIDADE DO TESTAMENTO.

Tabelião pede a certidão do testamento e se constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, será obrigatório o inventário JUDICIAL.

Sempre será possível a feitura de plano de partilha prevista no artigo 2015 do C.C.

Mostrar decisão da 7a. Vara da Família de SP

Evolução Jurisprudencial (Inventário com testamento)

- 27/05/2010: Processo 100.10.005543-4 2a. Vara de RP da capital, Dr Marcio Martins Bonilha: proíbe.
- 14/02/14: Processo 0072828-34-2013 da 2a. Vara de RP da capital de SP, Dra. Tatiana Magosso, publicada em 29/05/14 : autoriza
- 11/04/14: Processo 0006385-67-2014, 2a. Vara de RP da capital, Dr Marcelo Benacchio, Ped. Providências – 70. TN): proíbe
- 18/07/14: PROCESSO N° 2014/62010. Em recurso àquela decisão, a CGJ/SP sedimentou o entendimento de que NÃO pode realmente ser lavrado (slide a seguir,)

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2014/62010 – CAPITAL – 10º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL

Parecer 221/2014-E

Tabelião de Notas – Consulta perante o Juízo Corregedor Permanente acerca da possibilidade de lavrar escritura pública de inventário na hipótese de existir testamento, desde que os herdeiros sejam capazes, estejam de acordo com a partilha e não haja fundação – Decisão do Juízo Corregedor Permanente que autoriza a prática do ato, mediante prévia análise do Juízo responsável pela abertura e registro do testamento a respeito da inexistência de qualquer circunstância que torne imprescindível a ação de inventário e expressamente autorize o inventário extrajudicial – Inviabilidade – O exame realizado pelo Juízo que determina a abertura, registro e cumprimento do testamento, nos termos do artigo 1.125 e seguintes do Código de Processo Civil, é superficial, referente aos aspectos formais e extrínsecos – O exame do conteúdo do testamento, em observância às disposições contidas no artigo 1.899 e seguintes do Código Civil, ocorre na fase do inventário judicial, daí a razão de o legislador vedar o inventário extrajudicial em qualquer hipótese de existência de testamento, nos termos do artigo 982 do Código de Processo Civil.

Procedimento no Inventário:

1. Partes (pessoalmente ou por representante) procuram seu advogado para tirarem dúvidas), discutem o caso, aparam as arestas, fazem análise contábil e definem o plano de partilha
2. Advogado calcula o ITCMD e se houver, outros impostos (excesso / cessão quinhão).
www.fazenda.sp.gov.br
3. Elegem e procuram um tabelião de notas livremente – não precisa ser o do endereço das partes ou situação dos imóveis. Explicar sobre registrar e lavrar.

4. Tabelião analisa o caso, vê se estão presentes os requisitos de validade do negócio e ausência dos defeitos do negócio jurídico.

5. Confere o cálculo dos impostos

6. Partes recolhem os impostos (ITCMD/outros)

7. Tabelião prepara a minuta e submete à apreciação das partes e advogado

8. Não existe mais a homologação perante a Fazenda Estadual.

9. Estando tudo em termos todos assinam a escritura perante o tabelião. Ato uno.

10. O traslado da escritura deve ser encaminhado aos órgãos competentes para as transferências de titularidade (Registros de Imóveis, bancos, DETRAN, etc.) **NÃO NECESSITA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL!**

* Quando houver valor venal de referência, esse deverá ser considerado para tributos, escritura e registro (sempre o que for maior, ou o venal, ou o de referência, ou o atribuído pelas partes).

Terminologia Correta

O tabelião **lavra** uma escritura pública, ou seja, formaliza o contrato entre as partes com forma pública e com todos os atributos já mencionados. O instrumento particular, depois de feito ou pelas próprias partes, ou por seu advogado, pode ser **registrado** no registro público (aqui o Registro de Títulos e Documentos), o que todavia, não lhe revestirá da forma pública, apenas lhe trará efeitos de publicidade *erga omnes*. É bastante comum que as partes "reconheçam firma" perante um tabelião de notas em seus instrumentos particulares. Isto também não revestirá o documento da forma pública, este apenas receberá um aval do tabelião acerca da semelhança ou autenticidade da assinatura aposta naquele contrato.

Documentos Necessários para o Inventário: (item 117 normas)

- Certidão de óbito do autor da herança
- Cédula de identidade e número de C.P.F. das partes e do “*de cujus*”
- Prova do vínculo de parentesco dos herdeiros (cert. Nasc, RG, cert. Cas., etc)
- Certidão de casamento do cônjuge sobrevivente, se houver e dos herdeiros casados e seus pactos antenupciais (s/h)

- Certidão de propriedade dos bens imóveis (cert. Matrícula) *atualizada – 30 dias.*
- *Certidão de valor venal (ano do óbito ou seguinte)*
- Certidão negativa de débitos de tributos imobiliários atualizada;
- Documento comprovante da titularidade dos bens móveis e direitos, s/h
- Certidão negativa conjunta da Receita Federal e PGFN (www.receita.fazenda.gov.br)
- Certidão de inexistência de testamento expedida pelo Colégio Notarial de SP (www.cnbsp.org.br)
- CCIR e prova de quitação do ITR dos últimos cinco anos, se imóvel rural).
- Consultar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT- Recomendação 03/12 CNJ) no link: www.tst.jus.br/certidao

Ônus e Débitos

- Ônus incidentes sobre os imóveis não constituem impedimento para a lavratura da escritura (item 115.1)
- Débitos tributários municipais e da receita federal (certidões positivas fiscais municipais ou federais) impedem a lavratura da escritura pública. (item 115.2)
- Consultar Central de indisponibilidades (por garantia) no link: www.indisponibilidade.org.br (só para notários)

Apresentação e Arquivamento

- Os documentos apresentados devem ser em originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que serão sempre originais (item 118 normas)
- Os documentos apresentados, serão arquivados em classificador próprio de documentos de escrituras públicas de inventário e partilha, com índice.)

Cláusulas do Inventário:

- Qualificação dos herdeiros e “*de cujus*” e advogado
- Descrição dos Bens (Imóveis ou Móveis)
- Existência ou não de débitos e obrigações do espólio
- Nomeação de representante do espólio / inventariante extrajudicial (não precisa seguir a ordem do 990 CPC) – 105 das normas
- Nomeação pode ser autônoma (escritura de “abertura de inventário”)
- Partilha e pagamento dos quinhões.

São admitidos:

- Renúncia pura e simples ou cessão de direitos hereditários cumulados na mesma escritura
- Nomeação de procurador para eventual reti-rati.
- Promoção do inventário por cessionários, desde que os herdeiros estejam presentes também.
(item 110 normas)
- Inventário Conjunto, Inventário parcial ⁽¹²⁰⁾, Sobrepartilha ⁽¹²¹⁾ – ainda que o herdeiro fosse menor à época, Adjudicação ⁽¹²³⁾, Inventário Negativo ⁽¹²⁵⁾
- Possível para óbitos anteriores à Lei 11.441/07

Inventário Conjunto

Inventário extrajudicial. Escritura pública. Inventário conjunto - partilha per saltum. Herança cumulativa. ITCMD.

Registro de Imóveis. Escritura Pública de Inventário. Possibilidade do patrimônio de dois de cujus, marido e mulher, ser inventariado conjuntamente, na forma do art. 1043 do CPC. Permitido, assim, um só instrumento público dispendo sobre as duas sucessões causa mortis. Necessidade, entretanto, de que contenha em seu bojo duas partilhas distintas, sucessivas e sequenciais, até mesmo por não se tratar de comoriência. Inadmissível uma só partilha, fundida e unificada, para os dois de cujus. Óbitos em épocas diferentes, cada qual regida por legislação diversa. Dúvida julgada procedente, para negar o registro. Recurso improvido, com observação consistente na retirada da condenação às custas.

ACÓRDÃO CSMSP DATA JULGAMENTO: 30/11/2010

DATA DOE: 10/01/2011 **FONTE:** 990.10.212.332-4

LOCALIDADE: Caraguatatuba **Relator:** Munhoz Soares

Partilha Parcial

Sucessões. Partilha parcial - totalidade dos bens - liquidação. Título judicial - qualificação registral. Sonegação de bens.

REGISTRO DE IMÓVEIS - Dúvida julgada procedente - Negado registro de escritura de inventário e partilha que arrolou apenas um dos bens imóveis deixados pela autora da herança - Inobservância do que dispõe o item 119, do Capítulo XIV, das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça - Alegada dificuldade financeira dos sucessores em arcar com as despesas relativas ao inventário da totalidade dos bens do 'de cujus', que não se confunde com a hipótese de 'bens de liquidação difícil', prevista pelo artigo 2.021 do Código Civil - Recurso não provido.

ACÓRDÃO CSMSP

DATA JULGAMENTO: 14/09/2010 DATA DOE: 26/11/2010 FONTE: 994.09.231.643-6 LOCALIDADE: São Paulo

Relator: Munhoz Soares

Adotada a corrente da concorrência apenas sobre os bens particulares...

Sucessões. Inventário. Formal de partilha. Título judicial - qualificação registral. Partilha - bens particulares - atribuição - doação - ITCMD - ITBI. Partilha - cônjuge - concorrência - bem particular. Partilha judicial - exame pelo Oficial.

Registro de Imóveis - Dúvida registral - Recusa do registro de formal de partilha expedido em processo de inventário - Admissibilidade da qualificação do título judicial pelo oficial de Registro de Imóveis - Viúva casada com o falecido pelo regime da comunhão parcial de bens - Bens particulares do falecido que foram conferidos exclusivamente aos herdeiros - Exigência de recolhimento do ITBI - Controvérsia a respeito da interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil. Aspecto judicial insuscetível de exame em sede de dúvida - Verificação da regularidade do recolhimento do ITCMD, no entanto, que se insere nos atos a serem praticados pelo oficial, nos termos do art. 289 da Lei n. 6.015/73- Dúvida improcedente. Recurso provido.

ACÓRDÃO CSMSP

DATA JULGAMENTO: 16/03/2010 **DATA DOE:** 20/05/2010 **FONTE:** 1.227-6/5 **LOCALIDADE:** São José do Rio Preto

Sucessões. Inventário - partilha extrajudicial. Vocação hereditária - concorrência - cônjuge.

VOCAÇÃO HEDEDITÁRIA - CONCORRÊNCIA - O cônjuge supérstite, no regime da comunhão parcial de bens, receberá apenas sua meação nos bens comuns do casal, concorrendo com os herdeiros apenas na partilha dos bens particulares.

PROCESSO 1ª VRPSP

DATA JULGAMENTO: 15/02/2012 DATA DOE: 29/02/2012 FONTE: 0001060-82.2012.8.26.0100

LOCALIDADE: São Paulo

Cartório: 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

Relator: Carlos Henrique André Lisboa

Atribuição de bens na partilha

- É possível fazer-se composições amigáveis nas partilhas extrajudiciais. Não necessariamente a herança deverá ser paga na exata proporção do quinhão. Os herdeiros e viúvas(os) podem acordar o pagamento do quinhão de maneira diferente. Sobre eventual excesso de quinhão/meação, recolher-se-á o tributo se for o caso (se excesso oneroso sobre bem imóvel, ITBI, se excesso gratuito, ITCMD). Isso para que se extingam eventuais condomínios. Também possível subdividir em usufruto e nuapropriedade. Podem haver cessões.

Prazos do ITCMD em SP

- Até 90 dias do óbito, tem desconto de 5%
- De 90 a 180 dias do óbito, alíquota normal: 2,5% ou 4%.
- Após 180 dias do óbito, há multa.

Decreto N° 46.655, de 1º de abril de 2002

Multa

- Não existe a multa processual, no caso de escritura pública. A única multa que poderá haver é a tributária (o próprio site da Fazenda calcula, nos termos da legislação aplicável). Vide item 128 normas:

A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme legislação tributária estadual específica.

Emolumentos no Estado de SP

* Escritura de Inventário: valor do monte, excluída a meação, aplica-se a tabela com valor. Ainda que haja atribuição específica de bem para cada herdeiro e viúvo(a).

Vide decisão :Parecer (299/2012-E)

Reclamação - Tabelião de Notas - Escritura de inventário e adjudicação dos bens do espólio - Cobrança em desacordo com o disposto no Item 94.3, do Capítulo XIV, das NSCGJ - Devolução simples da quantia cobrada a maior - Inocorrência de dolo, má-fé ou erro grosseiro a justificar devolução no décuplo, imposição de multa ou instauração de procedimento disciplinar - Limites do procedimento previsto na Lei Estadual nº 11.331/02 - Impossibilidade de imposição de obrigação de fazer consistente na lavratura de novo ato notarial - Recursos providos em parte. São Paulo, 30 de agosto de 2012. (a) **JOSÉ RENATO NALINI**, Corregedor Geral da Justiça.

Recusa do Tabelião

- É admissível em caso de fundado indício de fraude, ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros.
- Nota de recusa deve ser dada por **ESCRITO**.

Emissão da D.O.I

- É obrigatória a emissão da Declaração de Operação Imobiliária em caso de transmissão de bens imóveis.
- É uma comunicação que o tabelião faz à Receita Federal, em todos os casos em que atuar e que houver alienação de bens imóveis.
- Feito eletronicamente, através de intranet.

Comunicações:

- Além da D.O.I. (receita federal), o tabelião comunica a Secretaria da Fazenda Estadual (em SP), Portaria CAT- 21/12. Mandamos cópia eletrônica dos atos, assinados digitalmente (com certificado digital), uma vez ao mês.
- Há ainda a comunicação à CESDI (Colégio Notarial do Brasil, subseção de SP) que é feita dentro da CENSEC (nacional), que foi criado pelo Provimento 18/12 do CNJ.

Comunicação à Receita Estadual

- **Provimento CG 10/2012. Tabeliães. Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - transmissão mortis causa.**
- **PROVIMENTO CGJSP**
- **DATA JULGAMENTO: 18/04/2012 DATA DOE: 19/04/2012 FONTE: 10/2012 LOCALIDADE: São Paulo**
- **Relator: José Renato Nalini**

- O tabelião enviará à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, na forma e nos prazos estabelecidos pela CAT/ SP nº 21, de 27.02.2012, as informações de escrituras lavradas referentes à transmissão "causa mortis" ou doação de bens ou direitos realizada no âmbito administrativo, arquivando-se o comprovante do envio da comunicação em pasta própria."

Estatísticas

Lei 11.441/07 - Atos praticados no Estado de São Paulo

Ato/Ano	Separação	Conversão de Separação em Divórcio	Divórcio Direto	Reconciliação	Inventário	Sobrepartilha	Novo! Nomeação de Inventariante	Novo! Partilha	Total
2007	4.065	2.292	4.066	94	10.742	142			21.401
2008	4.326	2.950	4.453	166	20.204	818			32.917
2009	4.221	3.225	4.468	190	22.464	1.195			35.763
2010	2.740	4.323	9.377	241	27.286	1.448			45.415
2011	334	3.549	13.985	263	38.247	2.264			58.642
2012	125	2.566	13.988	173	38.872	3.347			59.071
2013	119	2.488	15.103	291	45.967	3.973	179	162	68.282
2014	63	1.145	8.091	118	23.992	2.101	229	220	35.959
TOTAL	15.993	22.538	73.531	1.536	227.774	15.288	408	382	357.450

Lei 11.441/07 - Atos Praticados no Brasil em 2013 (índice de inadimplência 60%)

Estado/2013	Conv. de Sep. em Divórcio	Divórcio Direto	Inventário	Nomeação de Inventariante	Partilha	Reconciliação	Separação	Sobrepilha	Total geral
SP	1600	10187	28943	73	57	187	85	2539	43671
RS	510	3927	9675	16	36	67	82	587	14900
PR	731	4325	6867	17	21	20	8	501	12490
MG	411	2825	4881	63	20	35	13	289	8537
SC	438	1974	3877	1	3	20	16	237	6566
RJ	119	1362	1766	7	4	1	28	59	3346
GO	109	1589	1111			1		54	2864
ES	63	752	613	5	2	5	3	57	1500
DF	49	702	652			5	5	43	1456
MS	52	394	573	3	7	4	4	29	1066
CE	34	673	174	1	4	2	1	5	894
PE	18	457	391	3	5	2		5	881
MT	40	437	371	3		1	3	11	866
TO	39	354	302	1		1	2	36	735
RO	38	231	404				16	19	708
PA	9	530	94	2	1	2	2	7	647
PB	11	172	285		3			20	491
BA	14	270	186				1	4	475
SE	16	179	253	3	2	2	1	7	463
PI	16	160	215					6	397
AM	8	287	99					4	398
RN	14	197	137		1	1		3	353
AL	8	130	156					4	298
MA	1	31	82	1			1		116
RR		51	52						103
AC	3	15	7				1		26
Total geral	4351	32211	62166	199	166	356	272	4526	104247



OBRIGADA!

Priscila de Castro Teixeira Pinto Lopes Agapito
29ª Tabela de Notas da Capital /SP

www.29notas.com.br



tabelaia@29notas.com.br